

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2021 - PROC. ADM. N° 008/2021

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Licenciamento de Uso de Programa de Informática (Softwares) por Prazo Determinado (Locação) abrangendo Instalação, Conversão, Manutenção e Treinamento para a Prefeitura Municipal de Leme.

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGTE: Prodata Informática Ltda.

Cuida-se o caso de "impugnação ao edital" ao Pregão Presencial n° 003/2021 apresentada em 03/02/2021 pela empresa **Prodata Informática Ltda.**

Primeiramente, conclui-se que o pedido impugnatório é tempestivo, tendo sido aviado em acordo ao prazo legal estabelecido aos interessados na licitação.

A impugnante aduz, em síntese, a presença no edital das seguintes irregularidades:

- a) ausência de auditoria de Técnico de "TI" responsável pelo Termo de Referência e ou projeto básico e seus anexos;
- b) minuta do Contrato -visita de técnico em prazo exíguo e da restrição da competitividade; e
- c) ilegalidade da Declaração Anexo V

Sendo estes os apontamentos presentes na peça de impugnação, a seguir são apresentadas as considerações, motivações e justificativas acerca das exposições trazidas pela empresa Prodata Informática Ltda.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



✓ AUSÊNCIA DE AUDITORIA DE TÉCNICO DE "TI" RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA E OU PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS;

De modo bastante estranho, a impugnante alega uma suposta ausência de aprovação de projeto básico pela autoridade competente e da assinatura deste por um responsável de "TI".

A estranheza de tal alegação se deve a várias razões, na medida em que a impugnante invoca dispositivos da Lei 8.666/93 e de uma Instrução Normativa (002/2008 - SLTI/MPOG) os quais **NÃO SE APLICAM à modalidade licitatória do Pregão**, destinada a bens e serviços comuns e regidas pela Lei 10.520/2002.

O alegado inc. I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 se refere a licitações de obras e prestação de serviços em Concorrências, Tomadas de Preço e Convites, sendo o Projeto Básico pertinente a tais modalidades licitatórias.

Já no caso dos pregões o documento que especifica o objeto é o "termo de referência", ou seja, não existe Projeto Básico até porque no Pregão se licitam bens e serviços comuns e padronizados.

Veja-se que a Lei 10.520/02 sequer definiu projetos nem mesmo o termo de referência como se observa de seu art. 3º:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



(...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

A nomenclatura do termo de referência vem do Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, em seu Art. 8.º:

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...)

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;"

Pelo exposto, as alegações da impugnante não se sustentam já que o edital de Pregão em referência possui termo de referência (não projeto básico) e o objeto encontra-se definido de modo claro e suficiente no Anexo I, tanto é verdade que a impugnante apenas contesta questões formalistas sobre "aprovações" técnicas que não se aplicam ao Pregão, modalidade onde o objeto é comum e que, portanto, não está ligado à auditorias ou análises periciais de um técnico de TI, sendo certo a existência de centenas de editais já publicados no país para objeto similar.

A impugnante **NÃO** apresenta **irresignação acerca das especificações do objeto**, ou seja, não discorda dos requisitos técnicos exigidos, deixando evidente a possibilidade de disputar o Pregão. Na verdade, observa-se uma busca condenável de pinçar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



supostas irregularidades formais fundada em premissas legais inaplicáveis ao Pregão.

Isso sem falar que a impugnante sequer aponta qual seria a norma legal onde consta a **necessidade do edital de Pregão conter o nome do "elaborador" do termo de referência do Pregão**, ainda mais quando este documento se encontra literalmente firmado pelo Prefeito e por quase todo seu secretariado, sendo certo se tratar o caso de objeto comum e com especificações encontradas de modo padronizado no mercado.

É evidente no caso a existência no corpo do edital do respectivo Termo de Referência (Anexo I) atendendo-se às normas do Pregão. De outro lado, não há exigência de assinatura deste "termo" por técnico de informática, na medida em que, como já salientado, **não há nos pregões qualquer norma que discipline tal obrigatoriedade**, sendo certo que o edital e o respectivo termo de referência foram elaborados pelos setores técnicos desta municipalidade tendo sido firmado e aprovado não somente pelo Prefeito, mas também pelos seguintes agentes públicos: **Secretário de Finanças (Rafael Maradei); Secretário de Administração (Roberto Fernandes de Carvalho); Secretária de Educação (Andréa Maria Begnami Mazz); Secretário de Saúde (Dr. Gustavo Antonio Cassiolatto Faggion) Secretário de Negócios Jurídicos (Kalleb Grossklaus Barbato); Secretário de Transporte e Viação (Rodrigo Máximo); Chefe de Gabinete (Carlos Antônio Diniz); Secretária de Assistência e**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



Desenvolvimento Social. (Josiane Cristina Francisco Pietro).

Todos esses agentes públicos constam como signatários do edital e do termo de referência deixando evidente a transparência e o trabalho conjunto envolvendo diversos setores e áreas da Prefeitura.

Ao que parece a impugnante tenta com a presente impugnação "ganhar tempo" para se preparar ao certame e não defender o interesse público ou apontar alguma cláusula impeditiva a sua participação.

A referida impugnação ainda faz uma confusão na aplicação da lei ao apontar o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, tal como se este fosse dirigido ao administrador público, quando este veda expressamente ao licitante a "*inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*" por ele apresentada no certame.

Em suma, tal disposição legal em nada se relaciona a uma norma a ser seguida pelo ente promovedor para a elaboração de editais, mas, sim, de regra que impede aos participantes apresentarem documentação de modo tardio no certame.

✓ MINUTA DO CONTRATO -VISITA DE TÉCNICO EM PRAZO EXÍGUO E DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Alega a impugnante que no Anexo I (item **F.3 - Projetos de Implantação, subitem b, 4**), atinente aos planos técnicos, constaria exigência de

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP 13610-070 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-68 5

(19) 3572.1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



atendimento para resolução de problemas em apenas 24 (vinte e quatro) horas. Contudo, percebe-se que a referida interessada interpretou equivocadamente o edital, uma vez que se exige apenas que o atendimento a chamados se inicie em até 24 horas e não que as questões técnicas sejam dirimidas em tal prazo. A propósito, o edital em relação a isso foi bastante claro:

"F.3. (...)

b4) planos de suporte técnico: apresentando as condições, características de cada modalidade de atendimento disponível, tempo de atendimento, número de pessoal técnico designado para cada software. Para apresentação do plano de suporte, a contratada deve considerar que o prazo máximo para atendimento aos chamados técnicos é de 04 (quatro) horas, contados a partir da abertura do chamado por parte da CONTRATANTE, em caso da necessidade de visita de técnico(s), este prazo será de 24 (vinte e quatro) horas após abertura do chamado caso o chamado tenha em seu descritivo ordem de erro do Software o mesmo não deve ser cobrado. (...)"

Do exposto, fica evidenciado que o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** acima indicado diz respeito ao tempo máximo para que o técnico da contratada realize a visita técnica para atendimento e não para que solucione a demanda. Portanto, não há qualquer imputação de prazo exíguo ou limitador.

✓ ILEGALIDADE DA DECLARAÇÃO ANEXO V

Ao final, a impugnante alega, de maneira bem confusa, que o edital em referência não poderia exigir dos licitantes para fins de habilitação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



uma declaração de inexistência de fato impeditivo, mas, sim, e apenas da superveniência de fato impeditivo.

Tal apontamento indica claramente o teor da impugnação ao edital apresentada, qual seja, tentar paralisar o certame a qualquer custo apontando "irregularidades" que sequer existem ou possuem amparo legal.

Vale notar que a declaração exigida pelo edital se encontra amparada por lei, além de não trazer qualquer impedimento à participação de licitantes, até porque se o participante não possui restrição para ingressar no certame licitatório inexistem problemas em firmar tal documento meramente declaratório. Isso sem falar que seria impossível ao licitante firmar a existência de um fato superveniente, ou seja, posterior à própria declaração prestada, daí porque se apresenta a declaração de inexistência de impedimento legal.

Independentemente disso, constata-se que a exigência de tal declaração possui legitimidade, sem falar na ausência de qualquer prejuízo ou limitação à participação de licitantes, os quais simplesmente declararão não terem impedimentos a participar da disputa.

Não há na impugnação em questão o mínimo respaldo legal, sendo visível o teor burocrático e formalista da empresa impugnante na tentativa de encontrar irregularidades em um edital que segue os

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



padrões legais e nacionais largamente aprovados pelos órgãos de controle.

Diante de todo o exposto, julgo integralmente improcedente a Impugnação de Edital interposta pela empresa **Prodata Informática Ltda.**, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas e condições estabelecidas no edital Pregão Presencial nº 003/2021.

Ressalta-se, entretanto, que os autos estão suspensos em razão de decisão liminar proferida pelo E. TCESP, nos autos dos TC ' s- 00002074.989.21-1; 00002075.989.21-0, 00002133.989.21-0, 00002138.989.21-5.

Local, 08 de FEVEREIRO de 2021.



CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL